



CISNAP
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DA NOVAALTA PAULISTA

CNPJ 02.655.907/0001-14
Rua Monte Castelo, n° 1868 – Telefone (18) 3821-3266
E-mail: secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br
Dracena/SP

RESOLUÇÃO Nº 007/2024

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviços da Nova Alta Paulista – CISNAP, ANDRÉ KOZAN LEMOS, usando das atribuições que lhes são conferidas, resolve:

“Dispõe sobre a regulamentação das hipóteses de Dispensa do Estudo Técnico Preliminar, no âmbito do Consórcio Municipal e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

Artigo 2º. O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II

HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Artigo 3º. Fica dispensada a realização de estudo técnico preliminar pelo CISNAP nas seguintes hipóteses:

I – Produtos ou serviços usuais, de baixa complexidade técnica, e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;



C I S N A P
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DA NOVA ALTA PAULISTA

CNPJ 02.655.907/0001-14
Rua Monte Castelo, n° 1868 – Telefone (18) 3821-3266
E-mail: secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br
Dracena/SP

II – Produtos ou serviços em que a análise de viabilidade técnica e econômica dependa do prévio conhecimento da realidade social e orçamentária dos Entes Consorciados;

III – Outras hipóteses, devidamente justificadas, onde fique comprovado a impossibilidade do CISNAP realizar o estudo técnico preliminar nos termos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações, dentre outras:

- I – Café;
- II – Água mineral e bebedouros;
- III – Materiais de expediente, escolares, didáticos e de artesanato;
- IV – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- V – Álcool em gel e líquido;
- VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios, inclusive, cesta de alimentos;
- VII – Papel higiênico e papel toalha;
- VIII – Suprimentos para impressão;
- IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;
- X – Fraldas geriátricas e infantis;
- XI – Açúcares e adoçantes;
- XII – Materiais odontológicos;
- XIII – Materiais ambulatoriais;
- XIV – Testes rápidos para Covid e Influenza A e B;
- XV – Fórmulas e suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- XVI – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;
- XVII – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;
- XVIII – Pneus, câmaras e protetores;
- XIX – Tubos e conexões;



CISNAP
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DA NOVA ALTA PAULISTA

CNPJ 02.655.907/0001-14

Rua Monte Castelo, n° 1868 – Telefone (18) 3821-3266

E-mail: secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br

Dracena/SP

- XX – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;
- XXI – Soro fisiológico;
- XXII – Tiras teste de glicose;
- XXIII – Curativos para tratamento de feridas;
- XXIV – Materiais de fisioterapia;
- XXV – Aquisição de computadores, monitores, notebooks, monitores e tablets;
- XXVI – Aquisição de Impressoras;
- XXVII – Projetores de multimídia;
- XXVIII – Câmeras de videomonitoramento;
- XXIX – Telas interativas, lousas digitais e suporte para telas interativas;
- XXX – Nobreaks, estabilizadores e gabinetes de recarga;
- XXXI – Luminárias e projetores de LED;
- XXXII – Equipamentos de rede de dados e servidores de rede;
- XXXIII – Equipamentos de informática, eletrônicos, acessórios e periféricos;
- XXXIV – Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

§ 2º. A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

Artigo 4º. Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Artigo 5º. É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, inclusive nas hipóteses de Chamamento Público.



C I S N A P
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DA NOVAALTA PAULISTA

CNPJ 02.655.907/0001-14
Rua Monte Castelo, n° 1868 – Telefone (18) 3821-3266
E-mail: secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br
Dracena/SP

Artigo 6º. A elaboração do estudo técnico preliminar é facultada nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:

I – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Artigo 7º. É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS



C I S N A P
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS
DA NOVA ALTA PAULISTA

CNPJ 02.655.907/0001-14

Rua Monte Castelo, n.º 1868 – Telefone (18) 3821-3266

E-mail: secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br

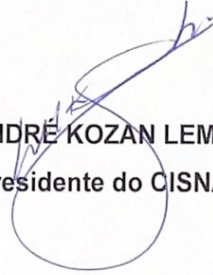
Dracena/SP

Artigo 8º. As hipóteses de dispensa de estudo técnico preliminar previstas nesta resolução dizem respeito às licitações do CISNAP, não sendo aplicáveis às licitações autônomas e de responsabilidade dos entes consorciados.

Artigo 9º. As permissões de dispensa do estudo técnico preliminar trazidas nesta Resolução não eximem os Entes da Federação Consorciados da obrigação de realizar o Estudo Técnico Preliminar para comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação de bens e serviços decorrentes das licitações compartilhadas realizadas pelo CISNAP, de acordo com a regulamentação própria.

Artigo 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dracena/SP, 03 de Janeiro de 2024.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Presidente do CISNAP